



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 08 / 2002
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF
Fl.

Processo : 11040.000251/99-84
Recurso : 115.982
Acórdão : 203-08.069

Recorrente: JAIME MOREIRA & SILVA LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS. SEMESTRALIDADE.

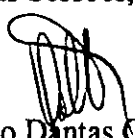
Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como no âmbito administrativo da Câmara Superior de Recursos Fiscais, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

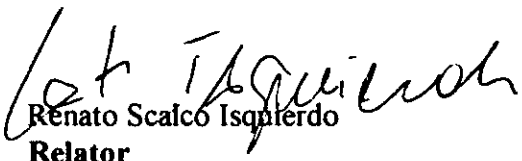
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JAIME MOREIRA & SILVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

cl/ovrs



Processo : 11040.000251/99-84
Recurso : 115.982
Acórdão : 203-08.069

Recorrente: JAIME MOREIRA & SILVA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 03, lavrado para exigir da empresa acima identificada as Contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, tendo em vista a apuração da falta de pagamento da referida contribuição, nos períodos de apuração de 11/97 a 12/98. O crédito tributário lançado decorre da glosa da compensação de créditos, em face do recolhimento da contribuição calculada de forma mensal, com a mesma contribuição apurada com a utilização da base de cálculo semestral.

Devidamente cientificada da autuação, a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal, por meio do arrazoado de fls. 85 a 97, no qual alega que a Contribuição para o PIS, a partir da decretação da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, esta voltou a ter apuração de forma semestral, tal como previsto na Lei Complementar nº 7/70, e que compensou os valores recolhidos a maior com as contribuições lançadas.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 105 e seguintes, manteve integralmente o lançamento, mantendo a glosa da compensação efetuada.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 130 a 133), no qual reitera seus argumentos no sentido de que a Contribuição ao PIS deva ser calculada de forma semestral, e que foi legítima a compensação efetuada.

À fl. 146, consta o DARF relativo ao depósito recursal de que trata a lei processual administrativa.

É o relatório.



Processo : 11040.000251/99-84
Recurso : 115.982
Acórdão : 203-08.069

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido a todos os demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

As matérias tratadas no recurso voluntário são de amplo conhecimento desta Câmara em razão de inúmeros processos julgados anteriormente.

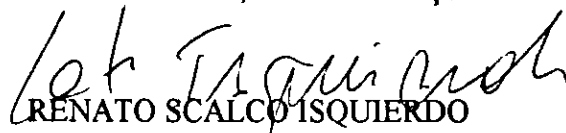
Relativamente à apuração semestral do PIS, assiste razão à recorrente. A jurisprudência administrativa e judicial é pacífica, no presente momento, sobre a apuração semestral do PIS. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme relatado no Boletim Informativo nº 99 daquele Tribunal Superior, é a que segue:

“(...) a Seção, por maioria, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, decidindo que a base de cálculo do PIS, desde sua criação pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, permaneceu inalterada até a edição da MP nº 1.212/95, que manteve a característica da semestralidade. A partir dessa MP, a base de cálculo passou a ser considerada o faturamento do mês anterior. Na vigência da citada LC, a base de cálculo, tomada no mês que antecede o semestre, não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do mês do semestre anterior sem correção monetária.” REsp 144.708-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 29/5/2001.

Por se tratar de jurisprudência da Seção do STJ, a quem cabe o julgamento em última instância de matérias como a presente, e tendo em vista, ainda, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em suas primeira e segunda Turmas, todas no sentido de reconhecer a apuração semestral da base de cálculo do PIS, sem correção monetária, no período compreendido entre a data do faturamento e da ocorrência do fato gerador, e com o resguardo da minha posição sobre o tema, reconheço que o assunto está superado no sentido de ser procedente a tese defendida pela recorrente. Legítimo, portanto, o procedimento de compensação efetuado pela recorrente.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002


RENATO SCALCO ISQUIERDO